



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 247/2025.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Alessandro Guedes, que visa incluir na relação municipal de medicamentos (REMUME), para distribuição gratuita aos portadores de *diabetes mellitus* (tipo 1 e 2), o medidor contínuo de glicemia.

O projeto pretende autorizar a Prefeitura Municipal de São Paulo a fornecer aos portadores de diabetes, moradores da cidade de São Paulo, o "GLICOSÍMETRO" do tipo Medidor Contínuo de Glicose (CGM), quando houver indicação médica que ateste a necessidade do equipamento para monitoramento adequado da glicemia.

A Justificativa menciona "dado da pesquisa INSPER em que detecta que o número de mortes de mulheres por diabetes é 20 vezes maior em bairros da periferia de São Paulo, na comparação com bairros nobres da capital paulista e que os dados do Programa Multidisciplinar de Atendimento ao Diabetes da Prefeitura no município de São Paulo, que informam que 7,5% da população adulta, aproximadamente 900.000 paulistanos sem considerar as crianças e adolescentes até 17 anos são portadores da diabetes".

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental**" (p. 633 – grifos acrescentados).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ressalte-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Em seu aspecto material, o projeto encontra consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, que dispõem nos artigos 196 e 215, respectivamente, sobre o dever do Estado no que tange à saúde pública.

Com efeito, o programa proposto harmoniza-se com a Constituição Federal, segundo a qual podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, inciso XII, c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Assim, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, cabendo a análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros às Comissões competentes.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em